Solução de Consulta nº 98.004 - Cosit

Data 26 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9209.94.00

Mercadorias:

Alça – acessório para instrumentos musicais de corda (violão, guitarra etc), formado por correia de couro ou de matéria têxtil (polipropileno) e ponteiras de fixação, usado para pendurar o instrumento nos ombros do músico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 92.09), RGI 3, alíneas "a" e "c", e RGI 6 (texto das subposições 9209.9 e 9209.94), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016 e da Tipi aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 e alterações posteriores.

Relatório

Imagens:

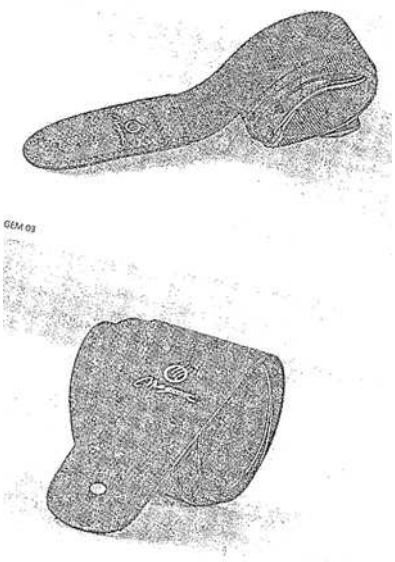

IMAGEM 01

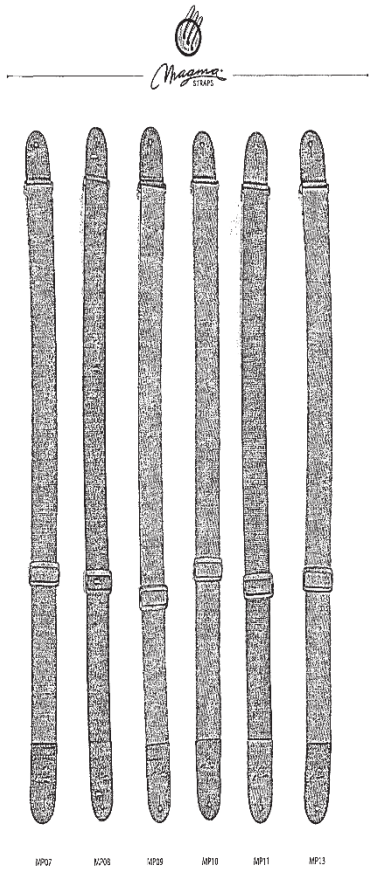

Documento de 12 pág.(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.111.7.18044.MSTW.

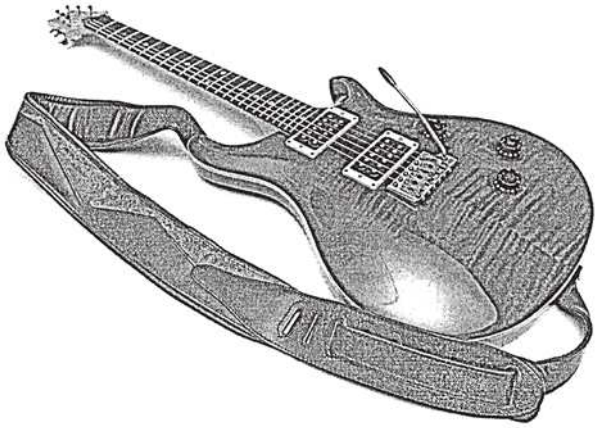

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma alça, caracterizada como acessório para instrumentos musicais de corda do tipo violão, guitarra, contrabaixo e semelhantes. Presa ao instrumento, ela serve para sustentá-lo, pendurado aos ombros do músico enquanto toca, em pé.

3. A alça pode apresentar-se em dois tipos:

1º) constituída de correia de couro - 98,25 % a 100 %; ou

2º) constituída de correia de matéria têxtil (fios de polipropileno) - 90 %;

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que

a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. A posição NCM 42.02, umas das sugeridas pelo Consulente, não pode incluir a alça em pauta porque todas as mercadorias mencionadas no texto da posição (malas, estojos etc) destinam-se a conter ou comportar determinados artigos (instrumentos, joias etc), ou seja, os artigos ficarão, sempre, dentro das mercadorias da posição 42.02. Eis o texto da posição:

> *" 42.02 - Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel. "*

9. A alça aqui discutida difere-se das mercadorias da posição 42.02, uma vez que não se destina a conter o violão ou a guitarra, mas sim a sustentá-los por 2 pontos de apoio.

10. Este entendimento é corroborado pelos comentários das Nesh à posição 42.02, que esclarecem, logo na 1ª linha:

> *"Esta posição abrange **unicamente** os artigos enumerados no seu texto e os recipientes semelhantes."* (negrito do original)

11. A alça em discussão é uma correia, usada para sustentar o instrumento musical nos ombros do músico durante a execução da música. Construída especificamente para tal fim, ela não é parte do instrumento, mas constitui, indiscutivelmente, um acessório do instrumento musical.

12. São duas as alternativas para classificar a alça para instrumentos: a primeira, de acordo com seu emprego, na posição 92.09 (que compreende os acessórios de instrumentos musicais); e a segunda, de acordo com sua matéria constitutiva, na posição 42.05 (quando de couro) ou na posição 63.07 (quando de matéria têxtil). São as seguintes, as posições em cogitação:

> *42.05 – "Outras obras de couro natural ou reconstituído."*
>
> *63.07 – "Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário." [de matéria têxtil (Nota 1 do Capítulo 63)]*

92.09 – "Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos."

13. Na hipótese de uma mercadoria poder se incluir em mais de uma posição, ela deverá classificar-se na posição mais específica. É o que determina a RGI/SH nº 3, alínea "a", aqui reproduzida, em seu trecho pertinente:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas."

14. No presente caso, é mais específica a posição 92.09 (quando comparada a cada uma das outras duas), pois acessórios de instrumentos musicais representam um grupo mais restrito e mais bem definido do que outras obras de couro ou do que outros artigos de matéria têxtil.

15. Logo, a alça para instrumentos musicais está compreendida na posição 92.09, que se desdobra em 2 subposições de 1º nível:

9209.30	*- Cordas para instrumentos musicais*
9209.9	*- Outros*

16. Com base na RGI 6, a escolha é pela subposição 9209.9, que se divide em 4 subposições de 2º nível:

9209.91	*-- Partes e acessórios de pianos*
9209.92	*-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02*
9209.94	*-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07*
9209.99	*-- Outros*

17. A alça em tela pode ser usada tanto com instrumentos da posição 92.02 (violões ou bandolins, por exemplo), quanto com instrumentos da posição 92.07 (guitarras ou contrabaixos, por exemplo, cujo som seja produzido ou amplificado por meios elétricos). Considerando que não há preponderância de um dos dois empregos (o que afasta a aplicação da RGI nº 3, alínea "b"), deve ser aplicada a RGI nº 3, alínea "c", combinada com a RGI nº 6, segundo as quais a mercadoria deve ser classificada na subposição situada em último lugar na ordem numérica, dentre aquelas suscetíveis de serem levadas em consideração.

18. Assim sendo, a alça para instrumentos musicais deve se incluir na subposição 9209.94 e, não havendo divisão em itens, no código 9209.94.00.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 92.09), RGI 3, alíneas "a" e "c", e RGI 6 (texto das subposições 9209.9 e 9209.94), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, **a**

alça de couro ou de matéria têxtil para instrumentos musicais de corda classifica-se no código NCM 9209.94.00

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 25 de janeiro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma